



Senador José Porfírio-PA, 11 de janeiro de 2021.

Destinatário: Setor de Licitação – PMSJP

Assunto: Parecer jurídico acerca de Minuta do Contrato n.º **20210006**, decorrente de inexigibilidade de licitação.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 20210006 EM RAZÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é a contratação da empresa **NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/S**, para o fornecimento de Serviços Técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Contábil aplicada ao Setor público, no acompanhamento e orientação nas áreas financeira, orçamentária, contábil, Patrimonial e Administrativa aos servidores e responsáveis pela administração pública do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio/PA.

Sendo assim, cumpre salientar que o teor do fundamento da minuta contratual é o art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93, ocasionando a dispensa de licitação em virtude de prestação de serviços técnicos e assessoria especializada.

A vigência deste instrumento contratual iniciará a partir da assinatura do termo, extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente.

O valor total da presente avença é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 12 parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A Lei Federal 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações.

Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 25, II da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da inexigibilidade de licitação de acordo com a inteligência

R. Marechal Assunção, nº116 - Bairro: Centro – CEP: 68360-000 / SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA

Contato: (91) XXXXX-XXXXX / E-MAIL: pmsjporfirio@hotmail.com



legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Ademais, o Art. 13, inciso III do mesmo diploma legal discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifei)

Nesse mesmo sentido, importa salientar o objeto de análise deste setor jurídico é instrumento contratual, o qual cumpre os requisitos legais das cláusulas necessárias dispostas no art. 55 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Resta clarividente que o legislador administrativista autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de empresas de consultoria técnica, o que demonstra a possibilidade de realização do contrato administrativo através da inexigibilidade de licitação, o que possui aplicação ao presente expediente visto o cumprimento das cláusulas necessárias do artigo supra.

3 – DA CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta Municipalidade **APROVA** a minuta de contrato n.º 20210006 de inexigibilidade de licitação submetida a este setor jurídico, nos termos do presente parecer, uma vez que a mesma está em total conformidade com a Lei de Licitações.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio-PA, 11 de janeiro de 2021.

ASSESSOR JURÍDICO
FERNANDO MARIN CORDERO
OAB-PA 11946